



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO PARCIAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000045/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000011/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 000010/2025

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação de itens do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração, por meio da Agente de Contratação, Sra. Rosária Morato Lemos Rodrigues, encaminhou Decisão Administrativa, onde deu provimento ao recurso interposto pela empresa **INNOVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** ao reconhecer a ausência de resposta ao pedido regularmente protocolado pela referida empresa no que se refere aos itens 408 e 409 do Edital, o que comprometeu a lisura do procedimento licitatório nº 045/2025, pois impediu que os licitantes possuíssem ciência plena das condições de participação, gerando insegurança jurídica.

Ademais, foi verificado durante o julgamento do referido recurso que as especificações dos itens 408 e 409 constantes no Edital impuseram, de forma implícita, a indicação da marca Cmos Drake como única capaz de atender as condições de compatibilidade determinadas pelo fabricante, o que prejudicou a competitividade, contrariando o princípio da isonomia e a vedação à indicação/direcionamento de marca sem justificativa técnica devidamente fundamentada (art. 41, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Assim, somada à ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos, a Agente de Contratação entendeu que restou configurados vícios insanáveis suficientes para ensejar a necessidade de cancelamento dos itens 408 e 409 do edital, de modo a preservar a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.



Ainda sob esta evidência, a Assessoria Jurídica Externa representada pelo Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, emitiu parecer jurídico em 29/08/2025, em que concluiu pela possibilidade e necessidade da anulação parcial do presente processo licitatório, somente no que tange aos itens 408 e 409 do Edital.

Nesse diapasão, podemos transcrever o seguinte trecho retirado do referido Parecer Jurídico:

[...] A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a nulidade pode ser parcial, com aproveitamento dos atos válidos já praticados, restringindo-se a anulação apenas aos atos e fases contaminados pelo vício (Acórdãos TCU nº 1904/2008-Plenário e nº 3344/2012-Plenário), [...]

[...] No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Administração, ao identificar ilegalidades no procedimento licitatório, tem o dever de anulá-lo, ainda que de forma parcial, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade (REsp 686220/RS, Rel. MM. José Delgado, DJ 04/04/2005). [...]

[...] Assim, restando evidente que a manutenção dos itens 408 e 409 implicaria violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, a medida juridicamente adequada e proporcional é o cancelamento desses itens, com o devido prosseguimento do certame em relação aos demais itens não afetados.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade e necessidade jurídica do cancelamento dos itens 408 e 409 do Processo Licitatório nº 045/2025 - Pregão Eletrônico nº 011/2025, em razão dos vícios insanáveis constatados, assegurando-se a continuidade regular do certame quanto aos demais itens.

Deste modo, a orientação jurídica entendeu pela existência de vícios insanáveis, capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do procedimento, portanto, cabível a anulação parcial do atual procedimento em curso, somente no que se refere aos itens 408 e 409 do Instrumento Convocatório, permitida pelo art. 71, inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021, a Agente de Contratação publicou sua decisão no dia 10/09/2025 no site oficial do Município de Perdigoão (<https://perdigao.mg.gov.br/arquivo/licitacoes?pesquisaNumero=45&pesquisaAno=2025&pesquisaPalavra=&tipo=0&quantidade=10>), na plataforma Licitar Digital



(<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/66899>), e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/18301051000119/2025/46>), sendo posteriormente submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo supramencionado, para análise e decisão pela **ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I - Do Dever de Observância aos Princípios Constitucionais e Legais

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública a observância obrigatória dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na seara das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133/2021 reforça tais princípios, estabelecendo regras que asseguram a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade e a transparência dos atos, de modo a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, verificou-se a ocorrência de vícios insanáveis que afrontaram diretamente os princípios mencionados, sendo imprescindível a atuação corretiva da Administração.

III.II - Da Ausência de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos

Constitui dever da Administração responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo legal, assegurando a publicidade de tais atos, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido admitido pela Agente de Contratação a omissão quanto ao referido dever no presente processo licitatório:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



A ausência de resposta tempestiva ao pedido formulado pela empresa **INNOVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** comprometeu a lisura e a transparência do certame, pois impediu que os licitantes tivessem plena ciência das condições editalícias, o que caracteriza violação ao princípio da publicidade e gera insegurança jurídica.

III.III - Do Direcionamento Indevido de Marca e Restrição à Competitividade

O art. 41, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda, como regra, a indicação de marcas específicas, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Entretanto, no caso dos itens 408 e 409 do Edital, a exigência editalícia conduziu implicitamente à utilização da marca Cmos Drake, restringindo de forma indevida a participação de outros fornecedores.

Tal prática configurou violação ao princípio da isonomia e ao dever de garantir a competitividade, o que torna nulos os atos relacionados a esses itens, na forma do art. 71, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a anulação de ofício ou mediante provocação de terceiros quando verificada ilegalidade insanável.

III.IV - Da Possibilidade de Anulação Parcial

A jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, quando constatados vícios em apenas parte do certame, é cabível a anulação parcial, com o aproveitamento dos atos válidos já praticados (Acórdãos TCU nº 1904/2008-Plenário e nº 3344/2012-Plenário).

Assim, não se faz necessária a invalidação integral do procedimento, mas apenas a exclusão dos itens comprometidos (408 e 409), assegurando-se a continuidade regular do certame em relação aos demais itens, que permanecem hígidos.

III.V - Da Conformidade com o Controle de Legalidade

A anulação parcial ora promovida encontra amparo no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica Externa, através de seu responsável técnico, Sr. Creonty Machado Gusmão, OAB/MG nº 209.193, que concluiu pela necessidade de



cancelamento dos itens 408 e 409 em razão de vícios insanáveis, evidenciando a legalidade da anulação parcial dos referidos itens na presente hipótese.

Nesse sentido, a medida adotada pela Agente de Contratação revela-se juridicamente adequada, necessária e proporcional, atendendo ao dever-poder de autotutela administrativa.

Portanto, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da CRFB/88 e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Poder Executivo Municipal, munido de parecer favorável da Assessoria Jurídica Externa, decide pela **ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025, exclusivamente quanto aos itens 408 e 409 do Instrumento Convocatório**, com o devido prosseguimento em relação aos demais itens válidos, resguardando a legalidade, a transparência e a eficiência do procedimento, nos termos do art. 71, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em observância ao § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, abre-se um prazo de 03 (três) dias úteis para a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 165, inc. I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Perdigo/MG, 23 de setembro de 2025.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigo